

## COORDENADORIA JURÍDICA – COJUR/SMS

**PARECER Nº 377/2020 – COJUR/SMS**

**PROCESSO Nº P120315/2020**

**INTERESSADO:** Prefeitura de Fortaleza - Secretaria Municipal da Saúde - SMS

**ASSUNTO:** Realização de dispensa de licitação para aquisição de gases medicinais e locação de cilindros e tanque criogênico, em caráter emergencial, em razão da pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DE SAÚDE DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19). URGENTE.**

O presente caderno processual originou-se a partir da CI nº 0302020 – COREPH (fls. 02) solicitando a aquisição de gases medicinais e locação de cilindros e tanque criogênico para suprir a necessidade do enfrentamento à pandemia de COVID-19, fazendo face a criação imediata de 204 leitos no atendimento hospitalar aos pacientes com necessidade de internação, seguindo o plano de contingência para situações de emergências da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza listados no termo de referência/projeto básico acostados aos autos.

Inicialmente cumpre destacar que a situação emergencial ora posta foi amplamente difundida e divulgada, a qual teve início a partir da declaração emitida pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, quando decretou a pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

O Governo Federal, em 06 de Fevereiro de 2020, por sua vez, promulgou a Lei nº 13.979, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 10.282/2020 e alterada essencialmente pela MP nº 926, de 20 de março de 2020.

Em âmbito local insta destacar que a decretação de Emergência em Saúde Pública, no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), foi referenciada nos termos do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, ao passo que o Município de Fortaleza, no mesmo esteio, veio a declarar tal situação através do Decreto nº 14.611, de 17 de março de 2020.

Insta destacar que as medidas que vem sendo adotadas, nos termos das justificativas e manifestações acostadas nos autos do processo em epígrafe, tem como escopo a necessidade de se intensificar o enfrentamento e a disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Fortaleza e, em síntese, referenciam as condições excepcionais sob responsabilidade de seus subscritores previstas na Lei nº 13.979/2020, alterada pela MP nº 926, de 20 de março de 2020, e que, a despeito de não ser mencionada no Parecer Referencial nº 30/2020 da PGM, dele não se afasta uma vez que a alteração da lei federal supracitada se coaduna com as suas justificativas e o permissivo de dispensa de licitação ali consubstanciado.

Portanto a presente análise se restringirá aos aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Pasta de Governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

As situações de emergência encontram-se disciplinadas no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, previstas como casos de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) *omissis*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em apreço, a situação emergencial foi inicialmente decretada pelo Governo Federal com a promulgação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro. Posteriormente, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, a qual determinou em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 926, de 20 de Março de 2020, alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a qual estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

(...) *omissis*

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade

relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.” (NR)

“**Art. 4º-G** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**.” (NR)

“**Art. 4º-H** Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.” (NR)

“**Art. 4º-I** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.” (NR)

“**Art. 6º-A** Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#).” (NR)

“**Art. 8º** Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.” (NR)

Como se observa as condições de contratações estabelecidas nos diplomas legais supramencionados trazem condições/situações específicas para o enfrentamento da Pandemia em nosso território nacional, modulando em alguns pontos exigências da Lei nº 8.666/93 (prazo, possibilidade de prorrogação e percentual de acréscimos e supressões nos quantitativos contratados, dentre outros). Por estabelecer condições mais específicas para o enfrentamento da situação emergencial decretada por Ente competente para disciplinar as normas sobre aquisições públicas, sem adentrarmos nas condições e critérios elegidos, entendemos por razoável ser observado as condições da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c o da Medida Provisória nº 926/2020, e suas alterações posteriores, quando necessárias e justificadas no processo pelas áreas técnicas competentes.

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, nos termos das manifestações e justificativas apresentadas nos autos do Processo em epigrafe, foi indicado que a presente contratação tem como escopo a aquisição de bens consubstanciada na legislação federal especial e temporária acima mencionada.

No âmbito desta Municipalidade, insta destacar que o Decreto nº 14.620, de 20 de março de 2020, o qual alterou o Decreto nº 14.611/2020, dispôs que nos processos de aquisições emergenciais para atender as medidas de enfrentamento à COVID-19 poderá se fazer a juntada de Parecer Referencial exarado pela Procuradoria Geral do Município, o qual fazemos acostar aos autos.

Vale ressaltar, por fim, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a cargo de quem fica a decisão de

mérito acerca do interesse público, da conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária do cumprimento da solicitação pretendida.

É o que entendemos, em complementariedade ao Parecer nº 30/2020 – PA exarado pela d. Procuradoria Geral do Município, em razão da alteração posterior à sua emissão da Lei nº 13.979/2020.

Salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Adriano Cândido de Castro  
Assessor Técnico

**DE ACORDO.**

Submeto à Autoridade Superior desta Setorial para, conhecendo das manifestações e documentações que instruem o processo em epígrafe, tome ciência do opinativo acima e do que resta consubstanciado em sua fundamentação, possa decidir conclusivamente sobre o feito.

**Indangélica Ribeiro Cunha**  
**Coordenadora Jurídica**  
**Secretaria Municipal da Saúde**